



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.928 - SP (2017/0114102-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO "NÃO DECLARADA" FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 74, § 12, DA LEI 9.430/1996. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE ANULAR O ACÓRDÃO DE FLS. 201/209 E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA O REEXAME DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o recebimento do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu compensação tributária como manifestação de inconformidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem deixou de apreciar as alegações da parte contribuinte apresentadas em apelação concernentes à (i) inobservância das hipóteses restritivas arroladas nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei 9.430/1996; (ii) intimação do despacho decisório, que considerou não declaradas suas compensações, houve menção expressa à apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 198).

3. Com a oposição de aclaratórios, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissis e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a isso, de fato, houve violação do art. 535 do CPC/1973, o que importa a anulação do acórdão, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para sanar o referido vício.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão de fls. 201/209 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para reexame dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão prolatado em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que sejam analisadas as questões omissas, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de abril de 2022 (data do julgamento).

Ministro MANOEL ERHARDT
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0114102-3 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.102.928 / SP

Números Origem: 00325906320084036100 196790001833200566 19679001833200566 19679001833200866
200661000282290 200861000325909

PAUTA: 26/10/2021

JULGADO: 26/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1102928 - SP (2017/0114102-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO "NÃO DECLARADA" FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 74, § 12, DA LEI 9.430/1996. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE ANULAR O ACÓRDÃO DE FLS. 201/209 E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA O REEXAME DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o recebimento do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu compensação tributária como manifestação de inconformidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem deixou de apreciar as alegações da parte contribuinte apresentadas em apelação concernentes à (i) inobservância das hipóteses restritivas arroladas nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei 9.430/1996; (ii) *intimação do despacho decisório, que considerou não declaradas suas compensações, houve menção expressa à apresentação de manifestação de inconformidade* (fls. 198).

3. Com a oposição de aclaratórios, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissis e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a isso, de fato, houve violação do art. 535 do CPC/1973, o que importa a anulação do acórdão, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para sanar o referido vício.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão de fls. 201/209 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para reexame dos embargos declaratórios.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por MERCANTIL FARMED LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. IN 460/04. AUSÊNCIA DE PREVISÃO OU FALHA DO SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO RECEBIDO COMO HIERÁRQUICO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

2. Na hipótese de não homologação, cabe a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, 111, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

3. In casu, as declarações de compensação protocolizadas no período de 31/05/2004 a 31/01/2005, por meio de formulário, foram consideradas não declaradas, uma vez que a impetrante não utilizou o programa PER/DCOMP para a geração delas, ficando, portanto, sujeita ao disposto no art. 26, § 1º da Instrução Normativa nº 460/2004.

4. Conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 460/2004, vigente à época das declarações, a utilização do formulário de papel somente era viável na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 76, §§ 2º, 3º e 4º da supramencionada instrução.

5. De acordo com o despacho decisório de fls. 22/35, "o contribuinte apresenta uma crítica do sistema a um preenchimento errado do formulário eletrônico. Tal motivo não é o bastante para que se conclua que o sistema possui erro, tanto que além das DCOMP's formulário apresentadas, o interessado logrou êxito em transmitir outras 21 declarações por meio eletrônico".

6. Diante da ausência de prova acerca da impossibilidade de utilização do sistema, correta a decisão administrativa que reconheceu como não declaradas as compensações efetuadas em formulário de papel, sem que se possa pretender o recebimento do recurso interposto como manifestação de inconformidade.

7. Precedentes desta Corte.

8. Apelação improvida (fls. 194/195).

2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 201/209).

3. Nas razões do seu recurso especial (fls. 211/223), a parte agravante aponta violação dos arts. 535 do CPC/1973, 74 da Lei 9.430/1996 e 151, III, do CTN. Aduz, preliminarmente, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de aclaratórios.

4. No mérito, requer que o recurso apresentado contra decisão que considerou como "não declarada" a compensação seja recebido como manifestação de inconformidade para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. Sustenta que as hipóteses de compensação "não declaradas" estão previstas de modo taxativo em lei, razão pela qual a declaração apresentada em desconformidade com a IN 460/2004 deveria ter sido não homologada, abrindo ao contribuinte a possibilidade de instaurar o contencioso administrativo.

6. Devidamente intimada, a parte adversa apresentou as contrarrazões (fls. 230/235).

7. Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo (fls. 237/239), fundado na incidência da Súmula 83/STJ, razão pela qual se interpôs o presente agravo em recurso especial, ora em análise.

8. É o relatório.

VOTO

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela contribuinte, ora recorrente, contra ato que conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento de compensação tributária como recurso hierárquico, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por considerar como "não declaradas" aquelas compensações informadas por meio de formulário, em desconformidade com a exigência do art. 26, § 1º, da Instrução Normativa 460/2004-SRF, que prevê a adoção do

2. Assim, a controvérsia ora em apreciação cinge-se em definir se o ato da autoridade fiscal que indefere compensação tributária gerada por meio diverso do programa PER/COMP deve ser considerada como “não-homologada”, oportunizando-se ao contribuinte a apresentação do recurso administrativo denominado manifestação de inconformidade, ou se seria o caso de compensação “não-declarada”, situação na qual não há previsão do referido recurso administrativo.

3. Na sessão de julgamento realizada em 15/02/2022, proferi voto pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial de iniciativa de MERCANTIL FARMED LTDA., avançando no mérito recursal para reconhecer que a recusa administrativa devia ser classificada como compensação "não homologada", hábil a ensejar impugnação mediante manifestação de inconformidade, à luz do disposto no art. 74, §§ 3º, 9º e 12, da Lei 9.430/1996 e no art. 151, III, do CTN.

4. Na sequência, solicitou vista dos autos o Ministro Gurgel de Faria, que, em seu douto pronunciamento, alertou-me para a ausência do requisito do prequestionamento da tese veiculada nas razões recursais, notadamente quanto ao reconhecimento da compensação tributária efetuada sem observância da formalidade contida na IN/SRF 460/2004 como "não homologada", possibilitando ao contribuinte manejar a manifestação de inconformidade, e, por conseguinte, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

5. E, quanto à preliminar de afronta ao art. 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional, as razões assentadas no voto-vista concluíram pela omissão da Corte de origem em enfrentar questões essenciais ao julgamento da controvérsia aqui debatida, não obstante a interposição de aclaratórios de iniciativa da recorrente.

6. Assim, analisando mais detidamente os autos, observo que, de fato, a irresignação merece prosperar no pertinente à alegada violação do art. 535 do digesto processual revogado diante da negativa de prestação jurisdicional.

7. Registro que contra a sentença denegatória da ordem a parte sucumbente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento com o fundamento de que:

No entanto, no caso, verifico que as declarações de compensação protocolizadas no período de 31/05/2004 a 31/01/2005, por meio de formulário, foram consideradas não declaradas, uma vez que a impetrante não utilizou o programa PER/DCOMP para a geração delas, ficando, portanto, sujeita ao disposto no art. 26, § 1º da Instrução Normativa n.º 460/2004, in verbis:

(...)

Conforme disciplinado pela Instrução Normativa n.º 460/2004, vigente à época das declarações, a utilização do formulário de papel somente era viável na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. Por sua vez, o art. 76, §§ 2º, 3º e 4º da supramencionada instrução esclarece que a impossibilidade de utilização do programa eletrônico ocorre nas seguintes hipóteses:

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cotins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI- Missões Diplomáticas. E Repartições Consulares e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI. § 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. § 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. § 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

In casu, de acordo com o despacho decisório de fls. 22/35, "o contribuinte apresenta uma crítica do sistema a um preenchimento errado do formulário eletrônico. Tal motivo não é o bastante para que se conclua que o sistema possui erro, tanto que além das DCOMP's formulário apresentadas, o interessado logrou êxito em transmitir outras 21 declarações por meio eletrônico. "Sendo assim, da da a inexistência de prova acerca da impossibilidade de utilização do sistema, correta a decisão administrativa que reconheceu como não declaradas as compensações efetuadas em formulário de papel, sem que se possa pretender o recebimento do recurso interposto como manifestação de inconformidade (fls. 189/191).

8. Sobrevieram embargos de declaração objetivando o enfrentamento de questões suscitadas no recurso apelatório concernentes às

hipóteses restritivas arroladas nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei 9.430/1996, bem como por não ter sido levado em consideração o fato de que, *na intimação do despacho decisório, que considerou não declaradas suas compensações, houve menção expressa à apresentação de manifestação de inconformidade* (fls. 198).

9. Todavia, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, abstendo-se de se manifestar sobre tais temas com o fundamento de que *a decisão encontra-se devidamente fundamentada e de acordo como entendimento esposado por esta E. Turma, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes* (fls. 205).

10. Dessa forma, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar questões relevantes, e tendo a parte recorrente alegado infringência ao art. 535 do CPC/1973, merece prosperar o presente recurso para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para sanar o referido vício. Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A controvérsia cinge-se a saber se o contribuinte individual faz jus à prestação acidentária; se a dicção do art. 19 da Lei 8.213/1991 é taxativa, vinculando a prestação acidentária em benefício exclusivamente dos segurados empregados e segurados especiais.

2. O contribuinte individual não faz jus à prestação acidentária. Consoante o artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. Nesse sentido: CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16.2.2017.

3. A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1022 do CPC/2015, pois a parte recorrente, nas razões dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial, alega que o Tribunal de origem se olvidou de manifestar-se sobre a competência para conhecer de causa cujo objeto é a concessão de benefício por incapacidade não acidentária.

4. Recurso Especial provido para anular o acórdão que apreciou os Embargos de Declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento (REsp 1828306/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

11. Assim, outra alternativa não resta senão aderir a esse entendimento; dessa forma, acolhe-se, integralmente, o raciocínio desenvolvido pelo Ministro Gurgel de Faria em torno da nulidade do acórdão dos embargos de declaração por afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973.

12. Portanto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial de MERCANTIL FARMED LTDA para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRF3 a fim de que profira nova decisão, manifestando-se, expressamente, a respeito do quanto alegado em declaratórios. Prejudicado o exame das questões remanescentes.

13. Finalmente, declaro que este pronunciamento substitui integralmente aquele manifestado na sessão do dia 15/02/2022.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0114102-3 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.102.928 / SP

Números Origem: 00325906320084036100 196790001833200566 19679001833200566 19679001833200866
200661000282290 200861000325909

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **MARISE CORREIA DE OLIVEIRA**, pela parte AGRAVADA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial da contribuinte e determinar que o recurso administrativo interposto seja recebido como manifestação de inconformidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.928 - SP (2017/0114102-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se agravo da MERCANTIL FARMED LTDA. da decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 194/195):

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. IN 460/04. AUSÊNCIA DE PREVISÃO OU FALHA DO SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO RECEBIDO COMO HIERÁRQUICO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).
2. Na hipótese de não homologação, cabe a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, 111, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.
3. In casu, as declarações de compensação protocolizadas no período de 31/05/2004 a 31/01/2005, por meio de formulário, foram consideradas não declaradas, uma vez que a impetrante não utilizou o programa PER/DCOMP para a geração delas, ficando, portanto, sujeita ao disposto no art. 26, § 1º da Instrução Normativa n.º 460/2004.
4. Conforme disciplinado pela Instrução Normativa n.º 460/2004, vigente à época das declarações, a utilização do formulário de papel somente era viável na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 76, §§ 2º, 3º e 4º da supramencionada instrução.
5. De acordo com o despacho decisório de fls. 22/35, "o contribuinte apresenta uma crítica do sistema a um preenchimento errado do formulário eletrônico. Tal motivo não é o bastante para que se conclua que o sistema possui erro, tanto que além das DCOMP's formulário apresentadas, o interessado logrou êxito em transmitir outras 21 declarações por meio eletrônico".
6. Diante da ausência de prova acerca da impossibilidade de utilização do sistema, correta a decisão administrativa que reconheceu como não declaradas as compensações efetuadas em formulário de papel, sem que se possa pretender o recebimento do recurso interposto como manifestação de inconformidade.
7. Precedentes desta Corte.
8. Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 208):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente sustenta ofensa ao art. 535, *caput* e II, do CPC/1973, pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, por entender que (e-STJ fl. 215):

apesar das decisões proferidas terem se manifestado quanto à suficiência da fundamentação do V. Acórdão recorrido, o fato é que não houve qualquer manifestação sobre (i) o fato de que as compensações apresentadas pela Recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos parágrafos 30 e 120, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que enumeram taxativamente os casos em que a compensação realizada pelo contribuinte será considerada não declarada; (ii) o fato de que na intimação do despacho decisório, que considerou "não declaradas" suas compensações, houve menção expressa à apresentação de Manifestação de Inconformidade, como se observa às fls. 26 destes autos.

Defende a existência de violação dos arts. 74, §§ 3º, 9º e 12, da Lei n. 9.430/1996 e do art. 151, III, do CTN, ao argumento de que somente pode ser considerada "não declarada" a compensação realizada de acordo com o rol taxativo previsto em lei, que não alberga a hipótese em debate, pois, no caso, não foi utilizado o programa PER/DCOMP, razão pela qual deve ser considerada "não homologada", e o recurso administrativo que a desafia deve ser recebido como manifestação de inconformidade, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contrarrazões às e-STJ fls. 230/235.

Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 237/239) foi interposto o presente agravo (e-STJ fls. 241/251).

Os autos foram restituídos do Ministério Público Federal "sem análise do mérito da controvérsia" (e-STJ fl. 273).

Na sessão de julgamento de 15/02/2022, o eminente Ministro Manoel Erhardt votou no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que o recurso administrativo interposto seja recebido como Manifestação de Inconformidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ)

Os autos versam sobre mandado de segurança impetrado pela ora agravante, com a finalidade de que o recurso administrativo, interposto contra a decisão que não reconheceu as declarações de compensação apresentadas, seja recebido como manifestação de inconformidade e, assim, suspenda a exigibilidade do crédito tributário de que cuida o Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo n. 19679-001.833/2005-66.

De forma diversa do eminente relator, considero que não se mostra devidamente prequestionada a tese veiculada nas razões de recurso especial, qual seja, a de que não pode ser reconhecida como "não declarada", mas sim como "não homologada" – hábil a ensejar manifestação de inconformidade –, a compensação tributária efetuada sem observância da formalidade contida na IN SRF n. 460/2004, que exige a utilização de declaração gerada por meio do programa PER/DCOMP, à luz do disposto no art. 74, §§ 3º, 9º e 12 da Lei n. 9.430/1996 e no art. 151, III, do CTN.

De outra parte, contudo, verifico a violação do art. 535, II, do CPC/1973, a ensejar o reconhecimento de nulidade do acórdão recorrido.

Com efeito, o art. 535 do CPC/1973 previa que os embargos de declaração seriam cabíveis quando houvesse, no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Para o provimento do recurso especial com base no referido dispositivo legal, o vício processual tem que ser patente, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio*.

In casu, com a finalidade de reformar a sentença que denegou a ordem, aduziu a ora agravante em suas razões de apelação, no que interessa, *in verbis* (e-STJ fls. 134/137):

Conforme dito anteriormente, o Fisco no claro intuito de vedar o recurso administrativo cabível contra o indeferimento das compensações e exigir desde logo os débitos compensados, se vale do disposto na Instrução Normativa SRF nº 460/05, mais especificamente em seu artigo 31, para estabelecer um absurdo jurídico e considerar as compensações informadas pelos contribuintes como "não declaradas".

Entretanto, esta nova hipótese de "compensação não declarada", prevista na IN SRF nº 460/05, não encontra respaldo no parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que é taxativo ao enumerar os casos em que a compensação realizada pelo contribuinte será considerada não declarada, que assim dispõe:

[...]

Ora, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em seus parágrafos 3º e 12, já enumera quais os créditos que não poderão ser objetos de compensação e, especificamente, quais serão os casos em que a compensação realizada pelo contribuinte será considerada "não declarada".

Ou seja, não sendo nestas específicas hipóteses, a declaração apresentada pelo contribuinte deverá ser regularmente analisada pela autoridade fiscal, que, caso entenda haver alguma causa impedindo a confirmação da compensação, deverá não homologá-la, abrindo ao contribuinte a possibilidade de instaurar o contencioso administrativo por meio de manifestação de inconformidade.

No caso em tela, verifica-se que a entrega do PER/DCOMP foi realizada nos termos da IN nº 460/05.

Importante ressaltar que o Despacho Decisório em referência não faz qualquer menção aos valores tais como apresentados e compensados, limitando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar como não compensados em virtude de mera formalidade.

Diante do todo o exposto, conclui-se que a Impetrante sempre agiu dentro dos limites da Lei, não podendo, em hipótese alguma, ser prejudicada por mero formalismo da Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao poder executivo, sem competência legislativa para criar ou restringir direitos, tendo em vista a tipicidade cerrada ao que está adstrito o sistema tributário nacional.

[...]

Por outro lado, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, a interposição de Recurso Administrativo, nos termos da legislação do processo administrativo tributário, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Logo, na remota hipótese de não se admitir que o Recurso interposto pela Impetrante seja recebido na Manifestação de Inconformidade, a ele deve ser atribuído o efeito suspensivo, de acordo com o disposto no artigo 151, inciso III do CTN, não podendo, por conseguinte, a Autoridade Impetrada praticar qualquer ato tendente à exigir o crédito tributário discutido nos autos do Processo Administrativo em referência até seu trânsito em julgado.

Sobre mencionados argumentos, que constituem a principal tese veiculada nas razões de recurso especial, o Tribunal de origem quedou-se omissa, ensejando a oposição de embargos de declaração, nos quais a agravante alegou que (e-STJ fl. 198):

2. com o respeito e acatamento sempre demonstrados, entende a Embargante que o V. Acórdão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre fato de que as compensações apresentadas pela Embargante não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos parágrafos 30 e 120, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que enumeram taxativamente os casos em que a compensação realizada pelo contribuinte será considerada não declarada.

3. Além disso, o V. Acórdão não levou em consideração que na intimação do despacho decisório, que considerou não declaradas suas compensações, houve menção expressa à apresentação de Manifestação de Inconformidade, como se observa às fls. 26 destes autos.

4. Ademais, o V. Acórdão também incorreu em omissão ao deixar de se manifestar expressamente sobre os seguintes dispositivos constitucionais e legais, que demonstram a procedência de seu direito pleiteado nestes autos: (i) artigo 74, parágrafos 30 e 9º a 12º, da Lei nº 9.430/96; (ii) artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; e (iii) artigo 5º, "caput" e inciso XXII, e artigo 170, inciso III, ambos da CF/88 (direito de propriedade); artigo 5º, inciso II, da CF/88 (princípio da legalidade); e artigo 50, inciso LIV e LV, da CF/88 (devido processo legal e da ampla defesa).

Ao julgar os aclaratórios, todavia, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as questões deduzidas, que se apresentam absolutamente pertinentes e relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

Assim, configurada violação do art. 535 do CPC/1973, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios para que o vício seja sanado pela Corte *a quo*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA ANÁLISE DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É imprescindível a intimação do agravo para apresentar contrarrazões, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
2. Não tendo o Tribunal a quo se manifestado sobre questão fundamental para o julgamento da controvérsia, justifica-se a anulação do julgado por esta Corte, por afronta do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.236.975/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de valoração de tema relevante para a solução da lide configura omissão, nos termos do art. 535 do CPC.

[...]

3. Caracterizada, assim, a violação do art. 535 do CPC, fica prejudicado o Recurso Especial interposto pela segurada. 4. Dou provimento ao Recurso Especial do INSS, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, e julgo prejudicado o Recurso Especial de Marly Rodrigues Lins.

(REsp 1.337.055/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/09/2012).

Por fim, remanescem prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.

Ante o exposto, respeitosamente, DIVIRJO do eminente Ministro Manoel Erhardt. CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que sejam analisadas as questões omissas mencionadas acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0114102-3 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.102.928 / SP

Números Origem: 00325906320084036100 196790001833200566 19679001833200566 19679001833200866
200661000282290 200861000325909

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que sejam analisadas as questões omissas, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.